



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076143-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente THIAGO CANCELLIERI MOREIRA PANARIELLO e Impetrante GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076143-25.2025.8.26.0000

Impetrante: Giorgio Bispo De Oliveira

Paciente: Thiago Cancellieri Moreira Panariello

Impetrado: MM. Juiz Direito da Vara Plantão da Comarca de Santo André – SP

Voto nº 7145

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Falsa identidade e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 307 da Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03) – Revogação da prisão preventiva, aventando a nulidade de sua decretação – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Ausência de ilegalidade e teratologia – Presentes os requisitos para a cautelar prisional – Gravidade dos delitos – Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria – Paciente reincidente e com maus antecedentes – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA, em favor de **THIAGO CANCELLIERI MOREIRA PANARIELLO**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz

Direito da Vara Plantão da Comarca de Santo André – SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº 1500533-40.2025.8.26.0540, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta a Defesa ser manifesto o constrangimento ilegal, e, para tanto, aduz a ausência de fundamentação inidônea, além da inexistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da decretação da prisão cautelar, não tendo sido sequer valorados os predicados pessoais favoráveis do increpado.

Argumenta ainda a nulidade da prisão, por haver violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mormente por ter a prisão do paciente se pautado apenas em sua confissão, utilizada indevidamente como “rainha das provas”.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para a imediata revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura em seu favor. Ao final, pleiteia confirmação da ordem.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 75/81.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 87/92.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que *“no dia 13 de março de 2025, por volta das 10h40, na Avenida dos Estados, altura do número 7250, Tamanduateí 8, neste município, THIAGO CANCELLIERI MOREIRA PANARIELLO, qualificado a fls. 09, portava a pistola Taurus, calibre 9mm, número ADE405339, municiada com 12 cartuchos íntegros, de uso permitido, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Consta, também, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, THIAGO CANCELLIERI MOREIRA PANARIELLO atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.” (fls. 01/04 dos autos de origem).

A exordial acusatória foi recebida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP, tendo sido o acusado denunciado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, **designando-se audiência de instrução de forma virtual para o dia 16 de abril de 2025** (fls.78/79 dos autos de origem).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes no auto de prisão em flagrante (fls. 05 dos autos de origem), boletim de ocorrência (fls. 24/27 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão (fls. 16 dos autos de origem), relatório final (fls. 29/31 dos autos de origem), bem como as demais provas carreadas ao feito.

Verte dos autos que o paciente, no dia dos fatos, após ultrapassar bloqueio realizado pelos policiais militares na Avenida do Estado, foi abordado pelos castrenses, oportunidade em que se identificou falsamente como policial militar a fim de justificar o porte da arma de fogo que trazia consigo: uma pistola Taurus, calibre 9mm, número ADE405339, municada com 12 cartuchos íntegros.

Os agentes públicos solicitaram, então, que o increpado apresentasse sua identificação funcional, contudo THIAGO não o fez. Posteriormente, o paciente admitiu que não era mais policial militar, pois havia deixado a corporação em 2024.

Ante o exposto, o inculcado foi preso em flagrante delito.

Nesse íterim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, tendo o i. magistrado bem analisado a legalidade do procedimento - confirmando a regularidade do flagrante-, sopesando, ainda, as circunstâncias fáticas atinentes ao contexto do delito, à personalidade do acusado, ao seu histórico desabonador e ao fato de as imputações se referirem a crimes comprometedores da ordem pública:

Confira-se:

“Vistos. 1 - Flagrante formalmente em ordem, de modo que não existem motivos para o relaxamento da custódia cautelar. 2 - Denota-se que o indiciado THIAGO CANCELLIERI MOREIRA PANARIELLO foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e usurpação de função pública. A materialidade dos delitos, a princípio, está

demonstrada pelo boletim de ocorrência e pelo auto de prisão em flagrante delito. Da mesma forma, há indícios de autoria, já que, segundo consta dos autos, o indiciado, ao ser abordado, em um primeiro momento, se identificou como policial militar, contudo em um segundo momento admitiu que não era mais policial desde o ano passado. Além disso, o indiciado estava em posse de uma arma de fogo sem autorização legal para tanto. Acrescenta-se que, além da gravidade dos crimes mencionados, o indiciado ostenta antecedentes criminais, sendo reincidente, conforme se extrai da certidão de fls. 31/33, de maneira que, para garantia da ordem pública, se impõe a custódia cautelar dele. Ademais, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ora, não se mostram suficientes para acautelara ordem pública. Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos para a custódia cautelar, com fundamento no art. 310, inciso II, art. 312 e art. 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de THIAGO CANCELLIERI MOREIRA PANARIELLO, qualificado nos autos, em preventiva e, por consequência, indefiro o pedido de liberdade formulado pela Defensoria Pública. Determino a imediata expedição de mandado de prisão contra o indiciado.” (fls. 43/44 dos autos de origem)

prisão em flagrante em preventiva com respaldo na gravidade dos delitos - posto que os bens tutelados são a fé pública e a segurança coletiva-, e nas circunstâncias pessoais do acusado, que ostenta incontestemente histórico desabonador (fls. 35/37 dos autos de origem), tudo a evidenciar que, caso solto, continuaria na prática de crimes, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

É facultado ao juízo singular a prolação da decisão com base na íntima convicção na apreciação dos elementos constantes dos autos, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, e a regular instrução criminal, vislumbrando-se preenchidos, *in casu*, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, a despeito de ter sido expressamente analisada e asseverada a regularidade do flagrante no *decisum* vergastado, conforme devidamente repisado pela ilustre PGJ em seu prestimoso parecer, eventual irregularidade foi superada com a decretação da prisão preventiva, restando prejudicada tal matéria. Nesse sentido:

“3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual “a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a

embasar a custódia cautelar". (STJ - AgRg no HC 632423 Rel. Min. Ribeiro Dantas julgado em 23/02/2021 publicado em 26/02/2021).

Desta feita, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena o ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora